



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.446-B, DE 2016 **(Do Sr. Daniel Coelho)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO PAULO PAPA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. LUIZ FERNANDO FARIA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não autorizado.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, inclusive os de transporte de escolares, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

..... (NR)”

“Art. 230.

XX

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida Administrativa – remoção do veículo, recolhimento do documento de habilitação;

..... (NR)”

Art. 231.

VIII

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida Administrativa – remoção do veículo, recolhimento do documento de habilitação;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta tem por objetivo aprimorar os serviços de transporte escolar existentes no País, bem como estabelecer punições mais rígidas para a prestação desses serviços sem a devida autorização. Também busca aumentar a punição para a conduta de transitar com veículo efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim.

Adicionalmente, buscamos incluir os veículos de transporte de escolares entre os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, para estabelecer que, quando em atendimento na via, tais veículos gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Os serviços de transporte escolar têm registrado significativo crescimento em nosso País, especialmente nas grandes e médias cidades, onde as condições de trânsito dificultam cada vez mais a ida e vinda dos pais e responsáveis até as escolas.

Tais condições de tráfego impõem ao transporte escolar, quando em operação na via pública, grande dificuldade de parar os veículos com fins de embarque ou desembarque de alunos, em sua grande maioria estudantes dos ensinos infantil e fundamental.

A concessão de livre parada e estacionamento para esses veículos permitirá que essas operações ocorram com mais calma por parte dos condutores e mais proteção em relação aos alunos, contribuindo para a preservação da integridade de nossas crianças.

Por fim, consideramos que as punições hoje vigentes para a realização de transporte de escolares, ou mesmo do transporte remunerado de passageiros, sem a devida autorização do órgão competente, o chamado transporte pirata, não guardam a devida proporção com a gravidade dessas condutas.

Dessa forma, estamos propondo, também, a alteração na gravidade da infração, com a consequente ampliação das penalidades e medidas administrativas aplicáveis ao transporte pirata de passageiros e de escolares.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2016.

Deputado DANIEL COELHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dá com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço,

desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário.

XI - todo condutor no efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

XIII – [VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#)

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento

de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-C, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou coletivo de passageiros:

Infração - média;
 Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

XXIV - [\(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012\)](#)

§ 1º Se o condutor cometeu infração igual nos últimos 12 (doze) meses, será convertida, automaticamente, a penalidade disposta no inciso XXIII em infração grave. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Em se tratando de condutor estrangeiro, a liberação do veículo fica condicionada ao pagamento ou ao depósito, judicial ou administrativo, da multa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo

CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR; [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR; [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR; [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR; [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade

competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, cujo autor é o deputado Daniel Coelho, tenciona incluir os veículos de transporte de escolares entre aqueles que gozam de livre parada e estacionamento, quando em serviço, nas vias públicas. Também busca punições mais rígidas para a prestação desses serviços sem a devida autorização, bem como para quem efetua transporte remunerado de pessoas ou bens, não estando licenciado para esse fim.

Na justificação do projeto, o autor defende que as condições de tráfego das médias e grandes cidades impõem dificuldades aos veículos do transporte escolar, para realizar o embarque ou desembarque de alunos, e que a concessão de livre parada e estacionamento para esses veículos permitirá que

essas operações ocorram com mais calma por parte dos condutores e maior proteção em relação aos alunos.

Considera, ainda, que as punições vigentes para a realização, sem a devida autorização do órgão competente, do transporte de escolares, ou mesmo do transporte remunerado de passageiros, não guardam a devida proporção com a gravidade dessas condutas.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto que ora analisamos busca alterar três dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. A primeira alteração refere-se à inclusão dos veículos de transporte de escolares entre aqueles que gozam de livre parada e estacionamento, quando em serviço, nas vias públicas, equiparando-os aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública.

Consideramos que a concessão de livre parada e estacionamento em vias públicas deve ser mantida apenas para os chamados veículos de serviço, como, por exemplo, os das concessionárias de água e energia, quando necessitam operar ou dar manutenção, com segurança, em sistemas que compartilham o uso da via pública aberta ao trânsito.

No caso dos veículos de transporte de escolares, entendemos que a permissão para a livre parada e estacionamento teria efeito contrário ao propugnado no projeto, na medida em que aumentaria o risco das operações de embarque e desembarque dos estudantes, que poderiam ser realizadas em locais não destinados e apropriados para tal fim. Além do evidente prejuízo à fluidez do tráfego nesses locais, a própria integridade dos alunos estaria ameaçada.

As outras alterações propostas referem-se, respectivamente, ao estabelecimento de punições mais rígidas para a prestação, sem a devida licença ou autorização, do serviço de transporte de escolares ou do serviço de transporte remunerado de passageiros ou bens e o prazo em que esta lei passa a vigorar.

Concordamos com a ampliação da responsabilização do condutor, que aplica a essas infrações a penalidade de multa de natureza gravíssima, com seu

valor multiplicado por cinco, além da remoção do veículo, medidas que seriam suficientes para inibir e evitar a reincidência nessas condutas.

Quanto à penalidade de apreensão do veículo, importa registrar que a recente Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que entrou em vigor em 1º de novembro de 2016, em seu art. 6º, revogou expressamente o inciso IV do art. 256 e o art. 262 do CTB, os quais tratavam da penalidade de apreensão do veículo. Em consequência dessa alteração, ocorreu a derrogação tácita de todas as referências a essa penalidade nos demais dispositivos do CTB, nestes incluídos os que o projeto pretende alterar. Dessa forma, faz-se necessário adequar o projeto de lei à norma vigente, excluindo do texto menções a esta extinta penalidade.

Em relação à penalidade de suspensão do direito de dirigir e a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação, este relator as considera muito duras e até excessivas, visto que impedem o exercício de qualquer atividade profissional relacionada à direção de veículos. É certo ampliar a responsabilização, sem perder o necessário equilíbrio nas punições, especialmente em relação às demais condutas previstas no CTB.

Por fim, entendemos que é necessário um prazo razoável para conhecimento por parte dos condutores e proprietários de veículos acerca das novas regras. Para tanto, propomos (noventa) dias.

Diante do exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 5.446, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2016.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.446, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não autorizado.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230.
XX

.....
 Infração – gravíssima;
 Penalidade – multa (cinco vezes);
 Medida Administrativa – remoção do veículo;
 (NR)”

Art. 231.

.....
 VIII
 Infração – gravíssima;
 Penalidade – multa;
 Medida Administrativa – remoção do veículo;
 (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2016.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.446/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Papa. O Deputado Hugo Leal apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes - Vice-Presidente, Cajar Nardes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Goulart, Laudívio Carvalho, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Sales, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Edson Moreira, Giuseppe Vecci, Jaime Martins, Jose Stédile, Júlia Marinho, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Luis Tibé, Marcos Rogério, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Misael Varella, Missionário José Olímpio, Ricardo Izar, Simão Sessim, Valtenir Pereira e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
 Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não autorizado.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230.

XX

.....

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes);

Medida Administrativa – remoção do veículo;

..... (NR)”

Art. 231.

.....

VIII

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida Administrativa – remoção do veículo;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado HUGO LEAL)

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende incluir os veículos de transporte de escolares entre aqueles que gozam de livre parada e estacionamento, quando em serviço, nas vias públicas, assim como punições mais rígidas para a prestação desses serviços sem a devida autorização e para quem efetua transporte remunerado de pessoas ou bens sem estar licenciado para esse fim.

O relator não acatou a proposta quanto aos veículos de transporte de escolares, argumentando que “aumentaria o risco das operações de embarque e desembarque dos estudantes” que causaria “prejuízo à fluidez do tráfego” e que “a própria integridade dos alunos estaria ameaçada”, mas acolheu a proposta de agravamento das penalidades para as demais condutas previstas no Projeto de Lei.

O propósito do presente voto não é contestar o projeto ou seu substitutivo, mas trazer uma redação que se adeque às recentes alterações do Código de Trânsito Brasileiro.

I - VOTO

Consideramos positivo o ajuste feito pelo relator, ao excluir a proposta de dar ao transporte de escolar a prerrogativa de livre parada e estacionamento, em razão do evidente risco à segurança das crianças transportadas. No entanto, em relação ao substitutivo constatamos que precisa de ajuste, para adequar-se às alterações trazidas ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), especialmente no que se refere à penalidade de apreensão do veículo.

A recente Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que entrou em vigor em 1º de novembro de 2016, em seu art. 6º, **revogou expressamente** o inciso IV do art. 256 e o art. 262 do CTB, os quais tratavam da penalidade de apreensão do veículo. Em consequência dessa alteração, ocorreu a **derrogação tácita** de todas as referências a essa penalidade nos demais dispositivos do CTB, nestes incluído o inciso XX do art. 230 que se pretende alterar.

Nesse contexto, é importante lembrar que não se pode confundir **apreensão** do veículo com a **remoção** do veículo. A apreensão trata-se de penalidade aplicada após transcorrido o competente processo administrativo movido pelo DETRAN, assegurada a ampla defesa e o contraditório, e com prazo definido para sua aplicação, conforme dispunha o art. 262 do CTB. Já a remoção do veículo trata-se de medida administrativa aplicada pelo agente de trânsito no contexto do cometimento de infração para o qual haja a previsão dessa medida, sendo que neste caso o veículo vai para depósito, lá ficando até ser sanada a irregularidade que lhe deu causa.

Cabe destacar, ainda, que a penalidade de apreensão do veículo nunca

foi aplicada pelos DETRANs. O que se conhecia por apreensão, na verdade tratava-se da medida administrativa de remoção, que permanece no CTB, em seu art. 271, onde constam as regras para sua aplicação.

Por fim, entendemos que é necessário um prazo razoável para conhecimento por parte dos condutores e proprietários de veículos acerca das novas regras. Para tanto, propomos 90 (noventa) dias.

Diante do exposto, considerando a necessidade de se manter a coesão do CTB, somos pela aprovação do **PL nº 5446/2016**, nos termos deste **Voto em Separado**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2016.

Deputado **HUGO LEAL**
PSB/RJ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.446, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.

Art. 2º A lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230.

.....
XX

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes);

Medida Administrativa – remoção do veículo;

..... (NR)”

Art. 231.

.....
VIII

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes);

Medida Administrativa – remoção do veículo;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2016.

Deputado **HUGO LEAL**
PSB/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.

O autor justifica sua proposição afirmando que as condições de tráfego das médias e grandes cidades impõem dificuldades aos veículos do transporte escolar para realizar o embarque ou desembarque de alunos e que a concessão de livre parada e estacionamento para esses veículos permitirá que essas operações ocorram com mais calma por parte dos condutores e maior proteção em relação aos alunos.

A Comissão de Viação e Transporte aprovou o projeto, com substitutivo. O Deputado Hugo Leal apresentou voto em separado.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário. Durante o prazo regimental não foram apresentadas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, combinado com o art. 54, I, ambos do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei e o substitutivo da Comissão de Viação e Transportes quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 22, XI, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo

reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Igualmente, constatamos que as proposições respeitam os princípios e regras materiais da Constituição em vigor.

Do ponto de vista da juridicidade, verificamos que o projeto de lei e o substitutivo da Comissão de Viação e Transportes estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, estão atendidas as exigências da LC nº 95/1998.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.446/2016 e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

É o voto.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2017.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.446/2016 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Faria.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Elizeu Dionizio, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marcelo Aro, Marco Maia, Milton Monti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Toninho Pinheiro, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André Abdon, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Celso Maldaner, Covatti Filho, Danilo Cabral, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Hugo Leal, Jerônimo

Goergen, João Campos, João Fernando Coutinho, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo de Castro e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO